

## INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 004/2021 – DG, de 24 de setembro de 2021

Disciplina os procedimentos a serem adotados pelos Agentes da Autoridade de Trânsito quando no momento da fiscalização, a medida administrativa cabível seja, a retenção ou a remoção do veículo.

O Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, Autoridade de Trânsito Estadual, usando de suas competências na forma da lei e;

Considerando a competência estabelecida no inciso VI do Artigo 10 do Regulamento do DETRAN/PR, anexo ao Decreto Estadual n.º 4662 de 16 de julho de 2016;

Considerando as competências estabelecidas no Artigo 22 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em especial o contido nos incisos I, V e VI;

Considerando os convênios existentes entre o DETRAN/PR, Polícia Militar do Estado do Paraná e Órgãos Municipais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o estabelecido na Lei n.º 14.071, de 13 de outubro de 2020, a qual altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em vigor desde o dia 12 de abril de 2021, especificamente em relação ao § 2º do Art. 270, que versa sobre a retenção do veículo;

Considerando o estabelecido na Medida Provisória n.º 1.050, de 18 de maio de 2021, a qual altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) com a inclusão dos §§ 9º-A, 9º-B e 9º-C ao Artigo 271, que versa sobre a remoção do veículo;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** A presente Instrução Normativa tem a finalidade de regulamentar as ações a serem adotadas pelos Agentes da Autoridade de Trânsito Estaduais, e ainda, pelos Agentes da Autoridade de Trânsito Municipais quando da lavratura de

autos de infração de competência do DETRAN/PR, em razão do convênio existente, e for necessária adoção da medida administrativa de **retenção** ou **remoção** do veículo, previstas nos Artigos 269, incisos I e II, 270 e 271, todos da Lei nº 9.503/97 (CTB).

**Art. 2º.** Para fins desta Instrução Normativa, o Certificado de Licenciamento Anual (CLA), Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e) são nomenclaturas diferentes para se referir ao mesmo documento (o documento que comprova o Licenciamento Anual do Veículo).

**Art. 3º.** Nos casos em que a infração traga a previsão da **retenção do veículo** e a irregularidade não possa ser sanada no local da abordagem, o veículo deve ser liberado e entregue ao condutor ou, na impossibilidade deste, a outro condutor regularmente habilitado, mediante o recolhimento do CRLV (se físico em papel-moeda), desde que o veículo ofereça segurança para a circulação, assinalando-se ao condutor prazo não superior a 30 (trinta) dias para regularizar a situação e apresentar o veículo junto ao Órgão de Trânsito autuador, nos termos do estabelecido no § 2º do Artigo 270 do CTB.

**Art. 4º.** Para todas as infrações que tragam a previsão da **remoção do veículo** como medida administrativa, quando a irregularidade for sanada no local, não caberá a remoção do veículo nos termos do estabelecido no § 9º do Artigo 271 do CTB.

**Parágrafo único.** Para a medida administrativa de remoção do veículo, excetuando-se a infração prevista no inciso V do Artigo 230 do CTB (conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado), caso a irregularidade não possa ser sanada no local da abordagem, o veículo deve ser liberado e entregue ao condutor ou, na impossibilidade deste, a outro condutor regularmente habilitado, mediante o recolhimento do CRLV (se físico em papel-moeda), desde que o veículo ofereça segurança para a circulação, assinalando-se ao condutor prazo não superior a 15 (quinze) dias para regularizar a situação e apresentar o veículo junto ao Órgão de Trânsito autuador, nos termos do estabelecido nos §§ 9º-A e 9º-B do Artigo 271 do CTB.

**Art. 5º.** A liberação do veículo nas condições previstas nesta Instrução Normativa, não afasta a lavratura dos Autos de Infração cabíveis em razão das condutas infratoras constatadas pelo Agente da Autoridade de Trânsito.

**Art. 6º.** Quando no momento da fiscalização de trânsito o condutor apresentar o CRLV-e no seu formato físico (impresso em folha A4) ou digital (através da Carteira Digital de Trânsito – CDT), o Agente da Autoridade de Trânsito fica impossibilitado de efetuar o recolhimento da referida documentação, devendo constar no campo de observações do AIT o formato que o CRLV-e foi apresentado e a impossibilidade do recolhimento do mesmo, o que **NÃO IMPEDE** a liberação do veículo se atendidas as demais condições previstas no § 2º do Art. 270 ou § 9º-A do Art. 271, ambos do CTB.

**§ 1º.** Caberá o disposto no *caput*, nos casos em que o condutor não portar o CRLV físico ou digital, e for verificado pelo Agente da Autoridade de Trânsito, através de consulta, que o veículo encontra-se devidamente licenciado, devendo constar no campo de observações do AIT a impossibilidade do recolhimento do documento por este motivo.

**§ 2º.** Sempre que o condutor não portar o CRLV físico ou digital, o Agente da Autoridade de Trânsito deverá efetuar consulta através dos canais disponibilizados pelo Órgão/Instuição ao qual está vinculado, para fins de verificar se o veículo encontra-se devidamente licenciado, bem como, para verificar possíveis bloqueios, furto/roubo ou outra situação que impeça a circulação do veículo.

**Art. 7º.** Para fins de subsidiar a Autoridade de Trânsito na análise de possíveis defesas, recursos ou reclamações via Ouvidoria, sempre que o Agente da Autoridade de Trânsito deixar de liberar o veículo em infrações com a previsão da medida administrativa de retenção ou remoção do veículo, deverá ser justificado no campo de observações do AIT, no boletim ou relatório de ocorrência ou outro documento equivalente, o motivo pelo qual optou-se por remover o veículo ao pátio/depósito.

**Art. 8º.** Se o condutor não apresentar o veículo regularizado até a data e no local indicado pelo Agente da Autoridade de Trânsito no AIT ou no recibo de

recolhimento do CRLV, deverá ser encaminhado Ofício à Ciretran local, com cópia do AIT e original do CRLV (caso tenha sido recolhido o documento físico), para fins de bloqueio administrativo do veículo pelo Órgão Executivo Estadual de Trânsito, nos termos do estabelecido no § 6º do Artigo 270 e § 9º-C do Artigo 271, ambos do CTB.

**Art. 9º.** Esta Instrução Normativa aplica-se para veículos registrados em todas as Unidades da Federação.

**Parágrafo único.** Para veículos registrados no exterior, não aplica-se a “regularizadora”, sendo que, caso a irregularidade não possa ser sanada no local da abordagem, o veículo deverá ser recolhido ao pátio/depósito fixado pelo Órgão Autuador.

**Art. 10.** Esta Instrução Normativa de Trânsito entra em vigor na data de sua edição, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba/PR, 24 de setembro de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*

**Wagner Mesquita de Oliveira**

Diretor-Geral

Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR



ePROTOCOLO



Documento: **DG\_INSTRUCAO\_NORM\_2021\_004\_DG\_18.013.7610.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Wagner Mesquita de Oliveira** em 24/09/2021 13:33.

Inserido ao protocolo **18.013.761-0** por: **Eliane dos Santos** em: 24/09/2021 13:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**bb1e6676c7b09c8c0d15fe45bf32962b**.